



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**ACÓRDÃO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 30-79.2017.6.02.0000

Relator:

Des. HERMANN DE ALMEIDA MELO

Interessados:

Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Órgão de Direção Estadual de Alagoas

Advogado:

Paulo Medeiros (OAB/AL nº 8970)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT. AVALIAÇÃO PRÉVIA DA CONTABILIDADE. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA SE AFERIR A REGULARIDADE CONTÁBIL. FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em DESAPROVAR as contas do Partido Democrático Trabalhista (PDT), Diretório Estadual em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro 2016, determinando ainda a devolução do valor R\$ 283.720,00 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e vinte reais) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, em razão do recebimento irregular de recursos do Fundo Partidário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Des. HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2016, apresentada pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Democrático Trabalhista – PDT, por força das disposições contidas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.464/2015.

O grêmio partidário apresentou diversos documentos relativos a sua prestação de contas (fls. 2 - 45) que foram objeto de análise pela Coordenadoria de Controle Interno – COCIN.

Analizando os autos, a COCIN através do Parecer de nº 99/2017/SCEP/COCIN, detectou diversas falhas (fls. 57-61), o que ensejou a notificação daquela agremiação para saneá-las e/ou justificá-las.

Regularmente intimado para se manifestar, o partido apresentou esclarecimentos nas fls. 65-67 e juntou novos documentos, fls. 68-456 dos autos.

Nos termos do Parecer Conclusivo de nº 30/2018 (fls. 462-472), a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão – ACAGE manifestou-se pela desaprovação das contas do Diretório Regional do PDT/AL em decorrência das impropriedades e irregularidades constatadas do exame das peças integrantes e que, segundo aduz, comprometem a confiabilidade e a consistência da presente prestação de contas, opinando ainda pela devolução ao erário dos valores recebidos indevidamente.

Às fls. 482 o então Relator, Des. Luiz, Vasconcelos Netto, concedeu dilação de prazo na forma requerida pelo grêmio (fls. 480), para que fossem apresentados esclarecimentos, documentos e, se necessário, requerimento quanto à produção de provas, no interesse da defesa.

Ato contínuo, o aludido grêmio apresentou novos esclarecimentos (fls. 489-501), bem como juntou diversos outros documentos (fls. 502-997).

Em face da documentação acostada, a ACAGE elaborou o Parecer Após Vistas de nº 74/2018 (fls. 1001-1008), no qual manteve opinativo pela desaprovação das contas, por entender que remanesceram as impropriedades e irregularidades listadas neste novo parecer.

Às fls. 1010, o então Relator determinou nova intimação ao grêmio partidário para que se manifestasse, desta feita, sobre o Parecer de nº 74/2018 da ACAGE, que não se pronunciou (fl. 1011).

Com vista nos autos (fls. 1015-1015v), a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo retorno dos autos à Assessoria de Contas do TRE/AL, para que fosse informado se o Diretório Nacional do PDT foi comunicado da suspensão do repasse do Fundo Partidário ao diretório regional em Alagoas, em razão de omissão na obrigação de prestar contas referentes aos exercícios financeiros de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2005.

As informações requeridas pela Doutra Procuradoria Eleitoral foram apresentadas, bem como foram juntados documentos (fls. 1019-1030).

Com o retorno dos autos, o Ministério Público Eleitoral acompanhou o entendimento proposto pela unidade técnica, opinando pela desaprovação das contas prestadas pelo Órgão Regional do PDT, referente ao exercício 2016, e pela devolução do valor recebido indevidamente (fls. 1034-1034-v).

Com o intuito de aprofundar o exame da situação, proferi despacho (fls. 1036) requerendo à Assessoria de Contas a elaboração de histórico sobre o recebimento de recursos públicos pelo PDT/AL e os resultados dos julgamentos de suas prestações de contas, compreendidas entre os anos de 2003 à 2015, o que foi devidamente apresentado nas fls. 1038-1042.

É o relatório.

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do exercício financeiro de 2016 do Partido Democrático Trabalhista – PDT, Órgão de Direção Estadual em Alagoas, consoante determinam a Lei nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.464/2015.

Cumpra à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescrevem os artigos 32 e 34, da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, encontrando-se o feito maduro para julgamento.

Relata a ACAGE (fls. 57) que o partido recebeu recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos na ordem de R\$ 283.720,00 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e vinte reais), conforme informações apresentadas nos demonstrativos contábeis do diretório nacional, apresentados ao TSE, referentes ao exercício financeiro de 2016.

A despeito da vasta documentação apresentada pelo grêmio partidário, o órgão técnico apontou a remanescência de algumas impropriedades e irregularidades nas contas apresentadas, que fundamentaram o opinativo pela sua desaprovação.

De início, desprezo as impropriedades identificadas porquanto apenas ensejam anotação de ressalvas nas contas, uma vez que são consideradas vícios formais ou materiais de pequena monta, incapazes de comprometer a lisura e a transparência das contas partidárias, à luz do disposto no art. 36, § 2º da Resolução TSE nº 23.464/2015, verbis:

Art. 36. Encerrada a análise dos elementos da prestação de contas e requeridas todas as diligências necessárias, a unidade técnica deve apresentar parecer conclusivo, contendo, ao menos:

(...)

§2º. Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares. (grifei)

Nessa linha, oferto os seguintes precedentes desta Corte, da lavra do eminente desembargador José Carlos Malta Marques:

## EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DIRETÓRIO REGIONAL DO PMDB EM ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão TRE/AL nº 11.482, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 598-37.2013.6.02.0000 – Relator Des. José Carlos Malta Marques) (grifei)

---

## EMENTA

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. PENDÊNCIAS DE DÍVIDAS DE CAMPANHA ASSUMIDAS PELO DIRETÓRIO NACIONAL DO PP. AUSÊNCIA DE PROVA DA ANUÊNCIA DOS CREDORES. IRRELEVÂNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO DE NATUREZA DIVERSA DO PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR ORIGINAL. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM CARÁTER SOLIDÁRIO PELO DIRETÓRIO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES. EXIGÊNCIA APENAS DE AUTORIZAÇÃO DA DIREÇÃO NACIONAL, QUE FOI DEMONSTRADA. DESPESAS NÃO JUSTIFICADAS QUE SOMAM PERCENTUAL ÍNFIMO NO CONJUNTO TOTAL DAS DESPESAS DA PRESTAÇÃO DE CONTA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. (Acórdão TRE/AL nº 11.483, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000 – Redator do Acórdão Des. José Carlos Malta Marques) (grifei)

Por outro lado, as irregularidades podem comprometer a integridade das contas e ensejar eventual desaprovação, consoante preconiza o art. 36, § 3º da Resolução TSE nº 23.464/2015:

Art. 36. (...)

(..)

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais. (grifei)

Dito isso, elenco as irregularidades remanescentes apontadas no "parecer após vistas" nº 74/2018/ACAGE (fls. 1001-1008):

### Irregularidades

a) Da análise dos documentos, permaneceu a irregularidade na comprovação do valor de R\$ 626,14 (seiscentos e vinte e seis reais e quatorze centavos) de recursos do Fundo Partidário, referente ao vínculo do beneficiário da passagem aérea.

b) Pagamento de multa, encargos e juros no valor de R\$ 367,90, com recursos do Fundo Partidário.

c) Omissão da agremiação em apresentar comprovantes de gastos com serviços advocatícios e material de expediente.

d) Repasses indevidos do Fundo Partidário a Diretórios Municipais/Comissões Provisórias impedidos de receber recursos desta natureza. O partido não comprova a devolução dos recursos repassados indevidamente, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

e) Recebimento de recursos do Fundo Partidário pela agremiação em período no qual estava legalmente impedida, por omissão na prestação de contas de exercícios anteriores (de 1997, 1999 a 2002 e 2005), da ordem de R\$ 283.720,00 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e vinte reais).

Passo a examinar cada item detalhadamente.

Acerca do item a, a unidade técnica ao analisar os gastos com recursos do Fundo Partidário, verificou irregularidade quanto ao gasto com passagem aérea no montante de R\$ 626,14 (seiscentos e vinte e seis reais e catorze centavos), em razão da ausência de comprovação do vínculo do beneficiário e a agremiação partidária.

Com efeito, a despeito da comprovação da despesa com a aquisição de passagem aérea para o sr. Heth Cesar Oliveira (fls. 507-511), o fato é que não há elementos nos autos que comprovem que o mesmo compõe ou compôs as fileiras do PDT Alagoas. Ressalte-se que mesmo intimado para esclarecer a questão (fl. 1011), o partido deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora ofertado, não se desincumbindo do ônus que lhe fora imposto.

Portanto, a inércia da agremiação em demonstrar a necessária vinculação do Sr. Heth Cesar Oliveira ao partido compromete a lisura das contas, haja vista não se justificar a realização de despesa pelo grêmio – valendo-se de recursos do Fundo Partidário – para aquisição de passagens aéreas para pessoa não inscrita em suas fileiras.

Desse modo, entendo por caracterizada a irregularidade.

Sobre o item b, a assessoria de contas identificou que a agremiação utilizou recursos do Fundo Partidário para o pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos (multa, encargos e juros), no importe de R\$ 367,90 (trezentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), o que contraria o disposto no art. 17, §2º, da resolução TSE nº 23.464/2015. Confira-se a redação legal:

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

(...)

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros. (grifei)

Nesse quesito, verifica-se que o próprio partido reconheceu a irregularidade (fls. 459-500) e se propôs a devolver os valores

utilizados indevidamente, vejamos:

Os pagamentos de juros e multas com recursos do repasse partidário o PDT/AL, foram destinados ao pagamento de GPS, DARF e Outras Guias, que foram majoradas em virtude do pagamento ter ocorrido fora da data do vencimento, reconhecendo a irregularidade, o PDT/AL, se propõe a devolver os valores utilizados, que soma R\$ 367,90 (trezentos e sessenta e sete reais e noventa centavos).

A despeito da confissão e da demonstração voluntária da agremiação em sanear a questão, não há como afastar a irregularidade, que por não ter sido resolvida em tempo e modo oportunos enseja sua configuração.

No que pertine ao item c, apontou a unidade técnica irregularidade quanto a ausência de registro referente ao pagamento de honorários advocatícios e despesas com contabilista.

Compulsando os autos, verifica-se que em seus esclarecimentos (fl. 500), a agremiação partidária não justifica a ausência dos referidos comprovantes, relata apenas que houve registro de pagamento referente à honorários, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), e serviços técnicos a pagar na ordem de R\$ 27.859,78 (vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos) a fornecedores, não trazendo elementos que possam esclarecer e justificar tal irregularidade.

Nesse ponto, chama atenção que o quarto parágrafo da fl. 500 apresenta, especificamente, a expressão "despesa de advogado -" mas, curiosamente, nada desse assunto foi tratado na sequência além dos argumentos já mencionados no parágrafo anterior. A Res. 23.464/2015 prevê em seu art. 18, a forma como as despesas devem ser comprovadas, inclusive estabelecendo alternativas para seu cumprimento, não obstante, nenhuma delas foi levada a efeito pelo grêmio.

Assim, ante a não comprovação das aludidas despesas, entendo como configurada a irregularidade.

Acerca do item d, a assessoria de contas informa que o diretório Estadual realizou repasses de Recursos do Fundo partidário aos Diretórios Municipais/comissões provisórias que se encontravam impedidos de receber tais recursos, por haver penalidades de suspensão em decorrência da ausência de prestação de contas referentes ao exercício de 2012.

Da análise dos autos (fls. 59/60), constata-se que foi repassado de forma indevida o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), decorrentes do Fundo Partidário, aos diretórios municipais de Marimondo (repasso em 27.9.2016 – valor de R\$ 3.000,00), Piaçabuçu (repasso em 29.9.2016 – valor de R\$ 3.000,00) e Girau do Ponciano (repasso em 5.10.2016 – valor de R\$ 2.000,00).

Em sua defesa, o grêmio partidário limitou-se a informar que os diretórios municipais já foram notificados e que os mesmos estavam providenciando suas respectivas prestações de contas. De resto, não apresentou comprovante de devolução dos recursos repassados indevidamente, tampouco qualquer esclarecimento que pudesse ilidir ou atenuar sua responsabilidade.

Assim, ante a insuficiência dos esclarecimentos e à minguada comprovação da devolução dos recursos públicos, tenho por configurada a irregularidade apontada.

Por fim, no que toca ao item e, relata a Assessoria de Contas que a agremiação partidária encontrava-se impedida de receber recursos provenientes do Fundo Partidário, devido à omissão na prestação das contas anuais de 1997, 1999 a 2002 e 2005, pelo que o órgão técnico se manifestou pela desaprovação das contas com a devolução ao erário do valor recebido de forma indevida (R\$ 283.720,00).

Compulsando os autos, verifica-se que o PDT/AL encontra-se inadimplente com a obrigação legal de apresentar as contas referentes aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2005. Diante disso, é imperioso perceber que sobre a agremiação partidária recai o impedimento que a afasta do direito ao recebimento de novas cotas do Fundo Partidário.

O texto legal vem sofrendo alterações ao longo do período da reiterada omissão do Partido, contudo, constata-se que a penalidade cabível para a situação em tela, mesmo após as diversas modificações da legislação de regência, é a suspensão do recebimento de cotas do Fundo, enquanto perdurar a omissão.

Vejamos o que dizia, originalmente, o art.37 da Lei nº 9.096/95:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28. (grifei)

A Lei 9.693 de 1998 alterou a redação do referido art. 37, cujo teor passou a ser o seguinte:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 9.693, de 1998). (grifei)

Já em 2015, a Lei 13.165 estabeleceu a redação atual do dispositivo, trazendo ainda a inclusão do art. 37-A, confira-se:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei. (grifei)

Portanto, conclui-se que o recebimento do montante de R\$ 283.720,00 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e vinte reais) pelo Diretório Regional do PDT/AL, provenientes do Fundo Partidário, procedeu-se de maneira irregular e em desalinho com o comando normativo mencionado, haja vista o seu impedimento ao recebimento do fundo enquanto perdurar a irregularidade.

Inclusive, foi esse o entendimento dessa egrégia Corte, no Acórdão nº 12.411, da lavra do eminente desembargador Alberto Maya de Omena Calheiros, que desaprovou a prestação de contas anual no exercício financeiro de 2015, deste mesmo diretório regional, vejamos:

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. VERIFICADA IRREGULARIDADES NAS CONTAS. PARECER DA UNIDADE TÉCNICA OPINANDO PELA REJEIÇÃO. PARTIDO

INTIMADO PARA SANAR IRREGULARIDADES APONTADAS. VÍCIOS NÃO ELIDIDOS PELO PRESTADOR DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% EM AÇÕES DE DIVULGAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. ANÁLISE EM CONJUNTO DAS GRAVES IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

(...)

Da compulsação dos autos é possível inferir que até o presente momento o PDT/AL encontra-se inadimplente com a obrigação legal de apresentar constas referentes aos exercícios financeiros de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2005, além de que não apresentou contas das atividades do Comitê Financeiro Estadual das Eleições de 2012.

(...)

Assim, é forçoso concluir que o recebimento de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) pelo Diretório Estadual do PDT/AL, provenientes de repasse do Fundo Partidário, procedeu-se de modo completamente irregular. Trata-se de vício de grande monta, porquanto apto a ensejar a desaprovação das contas, além do dever de devolução da receita irregular. (grifei)

(Acórdão TRE/AL nº 12.411, de 07.12.2017. Prestação de Contas nº 132-83.2016.6.02.0000 – Redator do Acórdão Des. Alberto Maya de Omena Calheiros).(grifei)

Em defesa (fl. 65), alega o grêmio partidário:

Não há que se alegar culpa por parte do Diretório Regional no recebimento indevido de valores do Fundo Partidário, isso porque a obrigação de cumprimento da decisão, por mais que a mesma tenha sido contra o Diretório Regional, é do Diretório Nacional, que deve ter sido oficiado das decisões de contas rejeitadas e/ou não prestadas pelo Diretório Regional, e se o mesmo não tiver sido oficiado passa a ter sido um erro do próprio Tribunal.

A despeito dos argumentos apresentados, dos autos se verifica que o Diretório Nacional foi cientificado das vedações impostas quanto ao recebimento de recursos do Fundo Partidário por parte do Diretório Regional do PDT em Alagoas. Essa é a conclusão que se extrai da análise dos documentos acostados pela Assessoria de Contas (fls. 1.019-1.029-v), mais especificamente nas fls. 1023,1027 e 1028, que trazem ofícios deste Órgão endereçados ao diretório nacional do PDT determinando a imediata suspensão de novas contas ao PDT em Alagoas.

Ainda em relação a este ponto, aduz o grêmio partidário em manifestação às fl. 490, que não foi alertado pelo diretório nacional da impossibilidade do recebimento dos recursos do Fundo Partidário, motivo pelo qual recebeu os recursos de origem proibida e se valeu dos mesmos para fazer frente as suas despesas, entendendo que a penalidade a ele eventualmente imposta por tal conduta deve se limitar as irregularidades na aplicação dos recursos recebidos de tal fundo.

Também não merece prosperar tal ilação. É que da análise das informações prestadas pela unidade técnica (fl. 1039/1040), se infere que as contas dos exercícios de 2003, 2004, 2006, 2010 e 2011 foram julgadas desaprovadas, com sanção de suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário antes do exercício de 2016, cujas contas se analisam nestes autos. É dizer, em 2016, ano de recebimento de recursos irregularmente, o partido e seus dirigentes tinham contra si ao menos 5 (cinco) decisões judiciais exaradas, oriundas de Acórdãos desta Corte, em processos nos quais lhes foi oferecido contraditório e ampla defesa e dos quais tinham amplo e total conhecimento, inclusive das sanções deles decorrentes.

Ademais, cabe exclusivamente ao órgão partidário que não apresentar a prestação de contas anual se sujeitar à sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, penalidade prevista no art. 37, §2º da Lei 9.096/95, incluído pela Lei nº 9.693/98, in verbis

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade.(grifei)

Assim, não merece acolhida a tentativa da agremiação partidária em escusar-se de sua obrigação, transferindo-a para o diretório nacional do partido, motivo pelo qual entendo igualmente configurada a irregularidade em comento com a obrigação de pagamento da quantia de R\$ 283.720,00 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e vinte reais).

Assentadas tais premissas, constata-se que são 5 (cinco) as irregularidades configuradas e reconhecidas na prestação de contas em epígrafe, pelo que não há como acolher as ponderações da agremiação partidária no sentido de que procedeu de boa-fé e que as irregularidades verificadas não impedem sua aprovação, ainda que com ressalvas, vez que as violações à Resolução 23.464/2017 ocorreram em série, de forma manifesta e objetiva. Essa conclusão também encontra amparo no entendimento do TSE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS). IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO. REPASSE. RECURSOS. FUNDO PARTIDÁRIO. PROPORCIONALIDADE.

Não sanadas as irregularidades, a despeito de várias oportunidades concedidas ao partido, e constatadas falhas graves, que comprometeram o efetivo controle das contas partidárias, impõe-se a sua desaprovação, com aplicação proporcional da suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, nos termos do § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95.

(PETIÇÃO nº 1459, Acórdão de 14/06/2011, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Página 74-75) (grifei)

No que toca à sanção prevista no art. 49 da Res. 23.464/2017, que estabelece a imposição de multa a ser acrescida sobre a quantia tida como irregular, seguindo entendimento desta Corte assentado por ocasião do julgamento da Prestação de Contas de n.º 43-15.2016.6.02.0000, tenho por fixá-la à razão de 1% (um por cento) para cada irregularidade reconhecida nesta decisão, totalizando 5% (cinco por cento). Eis o dispositivo aplicável:

Art. 49. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Por fim, considerando que o pagamento em questão deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário - a teor do § 3º do mesmo art. 49 - e considerando as balizas temporais estabelecidas para tanto, entendo razoável a fixação do prazo em seu máximo, de 12 (doze) meses, haja vista o elevado valor sob glosa. Confira-se o teor dos dispositivos mencionados:

(...)

§ 2º A sanção e a multa a que se refere o caput deste artigo deve ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de

um a doze meses, o qual será fixado pela autoridade judicial observando:

I – a proporção entre o valor da irregularidade detectada e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão; e

II – o valor absoluto da irregularidade detectada.

§ 3º O pagamento da sanção imposta deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, observando-se que:

(...)

II – o desconto da sanção imposta aos órgãos regionais e municipais deve ser efetuado pelo órgão partidário hierarquicamente superior, no momento do repasse da parcela do Fundo Partidário destinada ao órgão sancionado;

III – os valores descontados pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos órgãos partidários devem ser destinados à conta única do Tesouro Nacional, com a apresentação do respectivo comprovante nos autos da prestação de contas em que aplicada a sanção; e

IV – inexistindo repasse futuro aos órgãos partidários municipais e estaduais que permita a realização do desconto previsto neste artigo, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado. (grifei)

Ante o exposto, na esteira dos Pareceres Técnico e Ministerial, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Democrático Trabalhista (PDT), relativas ao exercício financeiro do ano de 2016, com esteio no art. 46, inciso III, alíneas "a" e "b" da Resolução TSE de n.º 23.464/2015, e, como foi possível identificar o valor tido por irregular de R\$ 283.720,00 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e vinte reais), CONDENO o Partido à devolução da importância de R\$ 297.906,00, já acrescida de 5% (cinco por cento), devidamente atualizada, aplicada de forma proporcional e razoável à razão de 1 % (um por cento) para cada irregularidade apontada e remanescente, devendo o pagamento ser feito por meio de descontos nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário no período de 12 (doze) meses.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem:

1. Com o trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);

2. Comunicação aos Órgãos de Direção Nacional e Estadual do Partido Democrático Trabalhista (PDT) acerca da sanção ora fixada.

É como voto.

Des. HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator

PC n.º 43-15.2016.6.02.0000. Julgado em 22.6.2017. Rel. Luiz Vasconcelos Netto.